



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.101124/2019-41  
Processo JUCEMG nº 18/602.845-8  
Recorrente: Expresso FM Radiodifusão Ltda.-ME  
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

**I. Pedido de arquivamento. Alteração Contratual. Dissolução parcial. Não é cabível a exigência de apresentação de termo de partilha ou de autorização judicial.**  
**II. Recurso provido.**

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade Expresso FM Radiodifusão Ltda.-ME contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) que não acatou o pedido de arquivamento da 7ª Alteração Contratual da sociedade EXPRESSO FM RADIODIFUSÃO LTDA.-ME.

2. O processo administrativo em comento originou-se com a interposição de Recurso ao Plenário, apresentado pela sociedade EXPRESSO FM RADIODIFUSÃO LTDA.-ME em face das pendências apontadas pelo analista e mantidas pela 5ª Turma de Vogais no pedido de registro da 7ª Alteração Contratual, que versa sobre a dissolução parcial, devido ao falecimento do sócio Dirceu Pereira de Araújo, uma vez que o sócio remanescente pretende manter a estrutura societária sem a entrada de herdeiros do falecido no quadro de sócios. Vejamos as pendências apontadas:

"(...) Juntar comprovante que as cotas não foram inventariadas, uma vez que elas devem ser objeto de partilha. Aguardar definição do inventário ou apresentar alvará autorizativo para a operação pretendida."

3. De acordo com a recorrente as pendências em questão são insubsistentes, e argumenta não haver necessidade de inclusão do espólio no ato do registro e da impossibilidade de exigência de alvará judicial, uma vez que em razão da morte do sócio, os herdeiros passam a ser simplesmente credores da sociedade, não lhe cabendo interferir, nas deliberações sociais.

4. Mediante contrarrazões o inventariante do Espólio de Dirceu Pereira de Araújo defendeu a negativa do registro e salientou que alteração contratual sequer contou com a notificação ou anuência dos demais herdeiros (fls. 176 a 181 - 4620307).

5. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, mediante o Parecer nº 38/2018 (fls. 185 a 192 - 4620307), argumentou que *"não se observa nenhum óbice ao conteúdo da 7ª alteração contratual proposta, e que os valores apurados na liquidação das quotas*

do sócio falecido serão depositados em juízo, no prazo legal, ficando à disposição dos herdeiros", de modo que opina pela retirada das exigências formuladas, procedendo-se ao registro da 7ª alteração contratual.

6. Adiante, os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator que opinou pelo não provimento do Recurso ao Plenário (fls. 196 a 199 c/c fls. 213 a 219 - 4620307). Vejamos trecho de sua manifestação:

"(...)

O ato impugnado, em verdade, cuida de dissolução parcial de sociedade, que tem por objetivo excluir os herdeiros do sócio majoritário da participação da sociedade empresária mediante a liquidação de cotas e o seu respectivo pagamento, que se faria, de modo incidental, em ação judicial de inventário em curso.

(...)

(...) Repita-se: o que está sob análise é se o sócio minoritário poderia promover alteração contratual para liquidar e adquirir as quotas do sócio majoritário falecido, em detrimento de seus herdeiros que intentam, igualmente, permanecer na empresa.

É esse, com devido respeito, a pedra de toque. Passa-se a analisar a hipótese.

Segundo precedente do c. STJ, é possível que o espólio participe do quadro societário da sociedade empresária, desde que haja concordância dos sócios remanescentes. Do contrário, o espólio haverá de ter direitos creditórios.

(...)

Dessa forma, resta claro que o espólio não pode permanecer no quadro societário sem a concordância do sócio remanescente. Se o sócio não concorda com a sua participação, para o espólio resta o exercício dos direitos financeiros em relação às cotas.

Mas, não se pode negar que, no caso dos autos, há claro e evidente conflito das partes em relação à alteração contratual vergastada.

**Ora, não se parece adequado que, no âmbito da via administrativa, se possa admitir que o sócio minoritário realize, a seu livre talante, a liquidação das quotas, estipulando valor sem a participação dos herdeiros do sócio majoritário, e faça pagamento, de modo incidental, em ação judicial que cuida de inventário.**

(...)

**Diante desse contexto, salientando-se que há conflito de interesse sufragado, afigura-se correto afirmar que, realmente, não se poderia admitir a dissolução da sociedade por meio de alteração contratual, que busca promover a apuração de haveres sem a devida participação dos herdeiros do sócio majoritário.**

(...)

Trocando em miúdos: a alteração contratual poderia ser objeto de arquivamento na Junta Comercial se houvesse concordância entre o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido. Se assim fosse, poderiam ser admitidos na sociedade, ou então receber o valor correspondente à liquidação das quotas. Mas, como não há consenso, é impossível admitir o arquivamento da alteração contratual em questão, porquanto não pode o sócio minoritário estipular o valor da quota e fazer o depósito em ação incidental em ação estranha ao objeto da dissolução da sociedade.

Ademais, é preciso registrar que a cláusula décima do contrato social não ampara a tese do recorrente, tendo em vista que deixa margem para discutir a participação dos herdeiros na sociedade." (Grifamos)

7. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 30 de outubro de 2018, por maioria dos presentes, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, mantendo-se incólume a decisão da e. 5ª Turma desta Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fl. 222 - 4620307).

8. Contra essa decisão, conforme alhures, a sociedade EXPRESSO FM RADIODIFUSÃO LTDA.-ME interpôs, tempestivamente<sup>[1]</sup>, o supra citado recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, a recorrente alegou, em síntese, que é uma *"faculdade exclusiva dos sócios remanescentes deliberar sobre a continuidade da sociedade com a admissão dos herdeiros do sócio falecido."*

9. Argumentou que a regra de sucessão constante da cláusula décima do contrato social condiciona a entrada dos herdeiros do sócio falecido no quadro social à aprovação do sócio remanescente.

10. Aduziu, ainda, que o Manual de Registro de Sociedade Limitada, publicado pelo DREI, em seu item 3.2.13, não determina ser necessário o alvará judicial para o registro de dissolução parcial ou redução de capital, mas tão somente para os atos de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, nenhuma destas hipóteses se enquadrando no presente caso.

11. Ao final, requereu o *"registro da 7ª Alteração Contratual da Sociedade, tratando exclusivamente de registro de dissolução parcial, com a consequente apuração de haveres do espólio, a serem depositados em juízo, dispensando-se a apresentação de termo de partilha ou de autorização judicial, nos exatos termos do item 3.2.13 do Manual de Registro de Sociedade Limitada."* (fl. 26 - 4619640).

12. O inventariante do espólio de Dirceu Pereira Araújo foi notificado, contudo, não consta dos autos suas contrarrazões (fls. 134 a 137 - 4619640).

13. Notificada a se manifestar a Procuradoria da JUCEMG asseverou que as exigências impostas para o arquivamento da alteração contratual em comento não coaduna com as disposições legais e que *"para resolução da situação fática em questão, portanto, devem ser respeitadas, quanto a liquidação das cotas do sócio falecido e não ingresso dos herdeiros na sociedade, as disposições do próprio contrato, os artigos 1.028, I e 1.031, ambos do Código Civil e os normativos editados pelo DREI."* (fl. 140 c/c fls. 144 a 154 - 4619640).

14. Entendeu que o analista interpretou de maneira equivocada as disposições da instrução normativa do DREI e que diante da inequívoca manifestação do sócio remanescente de não continuar as atividades empresariais com a participação dos herdeiros não pode a Junta Comercial, sob pena de violar o princípio basilar de direito societário da *affectio societatis*, indeferir o arquivamento da 7ª alteração contratual.

15. A seu turno, os autos foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

16. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO □

17. Realizadas as considerações preliminares, cumpre frisar que a questão, objeto do presente recurso, gira em torno das exigências de "*Juntar comprovante que as cotas não foram inventariadas, uma vez que elas devem ser objeto de partilha. Aguardar definição do inventário ou apresentar alvará autorizativo para a operação pretendida*" realizadas no pedido de arquivamento da 7ª Alteração Contratual da sociedade Expresso FM Radiodifusão Ltda.-ME.

18. Antes de adentrar no mérito, importante destacarmos que a análise deste Departamento se restringe as exigências que estão sendo questionadas pela sociedade interessada.

19. Apenas para argumentar, lembramos que a ocorrência de morte de sócio de uma sociedade limitada encontra regulamentação específica, como uma hipótese ensejadora da resolução da sociedade em relação a um sócio, salvo as seguintes proposições do art. 1.028 do Código Civil:

**Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:**

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

(...)

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. ([Vide Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

20. Assim, se houver cláusula no contrato social deliberando que os sucessores do sócio morto ingressarão na sociedade, fazendo *jus* à quota societária do *de cujus* que lhes será adjudicada, a sociedade continuará com eles e com os sócios sobreviventes.

21. Com efeito, o contrato social poderia prever, segundo o art. 1.028, inciso I do Código Civil, que a sociedade, por exemplo, permaneceria, mediante a representação do espólio do sócio falecido, na forma da lei, ou seja, por seu inventariante, conforme o art. 991, I, do Código de Processo Civil, até a partilha, com a posterior resolução parcial da sociedade, na forma do art. 1.031 do Código Civil, ou a substituição do sócio falecido por seus herdeiros, legatários e meeiros. Corrobora com este entendimento Sérgio Campinho em seu livro doutrinário Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil (8.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 125/126).

22. No mesmo sentido, o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, dispõe que:

### **"3.2.7 FALECIMENTO DE SÓCIO**

(...)

Já **no caso de falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota** salvo se: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 63, de 11 de junho de 2019)

a) O contrato dispuser diferentemente; (Sublinhamos)

b) Os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou

c) Por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028 do Código Civil).

**Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado.**

No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros." (Grifamos)

23. Passando a analisar os autos, de acordo com a recorrente e com a Procuradoria da JUCEMG (fls. 10 e 145, respectivamente - 4619640), o Contrato Social traz a seguinte previsão:

**(...) ocorrendo o falecimento ou a interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especial levantado." (Grifamos)**

24. Note-se que de acordo com a previsão contratual, no caso de falecimento de sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, contudo, consta, ainda, que inexistindo interesse do sócio remanescente, o valor do haveres do sócio falecido será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade.

25. Assim, podemos notar que no caso em tela, o único sócio remanescente da sociedade declarou que não tem interesse na entrada dos herdeiros do sócio falecido na sociedade. Vejamos trecho da alteração contratual que se pretende o registro (fls. 33 a 37 - 4620307):

#### **"1. DA DISSOLUÇÃO PARCIAL EM RAZÃO DE MORTE E APURAÇÃO DE HAVERES**

1.1 Nos termos do art. 1.028 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) e conforme previsto na Cláusula Décima da Consolidação do Contrato Social, registrada em 14/07/2005, em virtude do falecimento do sócio Dirceu Pereira de Araújo, já qualificado acima, detentor de 9.900 (nove mil e novecentas) quotas representativas de 99% (noventa e nove por cento) do capital social, o sócio remanescente **declara inexistir interesse de sua parte na entrada dos herdeiros do sócio falecido na Sociedade.**" (Grifamos)

26. Neste caso, entendemos que não há que se falar em apresentação *"de comprovante que as cotas não foram inventariadas"* ou *"de alvará autorizativo para a operação pretendida"*, uma vez que nos termos do já citado Manual de Registro de Sociedade Limitada apenas nos casos de *"alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio"* que é exigida a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato, o que não configura o caso em tela.

27. A própria Procuradoria da JUCEMG ressaltou que *"visivelmente, percebe-se que essas exigências não coadunam com as disposições legais (art. 1028 e seg. do Código Civil), que regem a espécie, muito menos com as previsões constantes do Estatuto Social, especialmente, as disposições*

*expressas na Cláusula Décima Primeira.*". E mais:

"Para resolução da situação fática em questão, portanto, devem ser respeitadas, quanto a liquidação das cotas do sócio falecido e não ingresso dos herdeiros na sociedade, as disposições expressas do próprio contrato, os artigos 1.028, I, e 1.031, ambos do Código Civil e os normativos editados pelo DREI.

Juntamente, a fim de se evitar lesão ao direito creditório dos herdeiros, no intuito de discutir a partilha de bens do sócio falecido, inclusive a divisão das quotas sociais, e que se abriu procedimento de inventário judicial (...)

(...)

Fundamentando a exigência de que os herdeiros deviriam constar como sucessores do falecido na alteração contratual, a Analista da JUCEMG interpretou equivocadamente as disposições da IN 10/2013, que disciplina sobre o inventariante. Veja-se:

*Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada ao documento a ser arquivado a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante.*

*No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.*

*Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado a cópia autenticada de todo o formal de partilha. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, não podendo herdeiros ingressarem recebendo suas cotas e ao mesmo tempo transferi-las a terceiros, sendo aceita essa condição em instrumentos posteriores.*

Referidas disposições (conforme dito, inclusive, pela recorrente), não tem aplicação ao caso em questão. Primeiro porque não se trata de alienação de quotas ou qualquer outra hipótese de transferência prevista no Manual de Registro Empresarial e segundo que não haverá quaisquer prejuízos aos herdeiros (...).

28. Neste contexto, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

29. Portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de alterações contratuais, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

30. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, inclusive sobre os valores da apuração de haveres, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

## CONCLUSÃO

31. Diante de todo o exposto somos pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso, para que sejam retiradas as exigências de apresentação "*de comprovante que as cotas não foram inventariadas*" ou "*de alvará autorizativo para a operação pretendida*" e arquivado o ato, uma vez que nos termos do item 3.2.7 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, apenas nos casos de "*alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio*" que é exigida a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato, o que não configura o caso em tela.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Assessora Técnica

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, DOU PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.101124/2019-41, para que sejam retiradas as exigências de apresentação "*de comprovante que as cotas não foram inventariadas*" ou "*de alvará autorizativo para a operação pretendida*" e arquivado o ato, uma vez que nos termos do item 3.2.7 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, apenas nos casos de "*alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio*" que é exigida a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato, o que não configura o caso em tela.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para que cumpra a presente decisão e dê ciência às partes.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor

---

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)  
A sessão plenária ocorreu em 30 de outubro de 2018 e o recurso protocolizado em 29 de novembro de 2018. A recorrente foi intimada por correio, através de correspondência recebida em 14 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 17/01/2020, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/01/2020, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 17/01/2020, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5505915** e o código CRC **2121C095**.